

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2009, do Senador Romeu Tuma, que *dispõe sobre a proibição da venda de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia.*

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 400, de 2009, de autoria do Senador Romeu Tuma, com o objetivo de proibir a venda de fardas, coletes e qualquer vestuário, bem como distintivos e acessórios das Forças Armadas, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e militares e corpos de bombeiros militares do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia, conforme consta do seu art. 1º.

O projeto disciplina, ainda, que o fornecimento do material referido só poderá ser efetuado pelas instituições indicadas mediante compra em empresas cadastradas (art. 2º). Por fim, seu texto veicula a usual cláusula de vigência relacionada com a data de publicação da lei que dele resultar.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Após, a matéria foi distribuída a esta relatora.

II – ANÁLISE

Observamos que, em relação aos aspectos de constitucionalidade, o projeto trata da matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal.

Por conseguinte, a proposição não padece de vício de iniciativa ou de qualquer outro óbice de inconstitucionalidade ou injuridicidade, estando ainda em conformidade com as normas regimentais do Senado Federal e com a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, verifica-se que o PLS nº 400, de 2009, é justificado ao argumento de que a normatização pretendida evitará que o cidadão comum adquira os uniformes e acessórios de uso exclusivo dos órgãos de segurança relacionados e os utilize “na consecução das mais variadas espécies de crimes” colocando em risco tanto a população quanto os membros das instituições responsáveis pela segurança pública.

Parece-nos, no entanto, necessário promover — em conformidade com o espírito que animou o autor do projeto no sentido de “debater a matéria no Congresso Nacional com o escopo de regulamentá-la” — algumas alterações no projeto em análise.

De início, buscamos aperfeiçoar o texto no sentido de restringir e não proibir a venda e o uso de fardamentos e acessórios, em todo o território nacional. Em relação ao art. 2º, sua manutenção implicará reflexos para as Forças Armadas, aumentando a necessidade de recursos financeiros para obtenção e manutenção de estoque do material especificado. Assim, apresentamos redação com ênfase no cadastramento das empresas.

No tocante ao art. 4º, propomos nova redação tendo em vista a necessidade de maior delimitação legal das sanções previstas. Por fim, propomos a supressão do art. 5º, que outorga prazo de noventa dias para que o Executivo regulamente a lei, já que não cabe ao Legislativo atribuir competência regulamentar ao Executivo. Desnecessário proceder à renumeração dos dispositivos posteriores, visto que erro material na redação original do PLS contemplava dois artigos com a mesma numeração.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 400, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica restrita a venda e o uso em todo o território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivo de uso restrito e exclusivo, às Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia”.

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 400, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º A confecção, distribuição e comercialização em todo território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos de uso restrito exclusivo, das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia, deverão ser realizados por empresas devidamente cadastradas junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. A confecção e comercialização em todo o território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos de uso restrito e exclusivo, para os integrantes dos órgãos citados neste artigo, deverá ser efetuada mediante rigorosa identificação dos interessados, devendo constar dos documentos fiscais de compra, todos os dados necessários do adquirente”.

EMENDA Nº 3 - CCJ

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 400, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento desta lei implicará ao infrator, conforme o caso, sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, que são:

I – multa;

- II – apreensão dos produtos;
- III – proibição de fabricação dos produtos;
- IV – suspensão do fornecimento dos produtos;
- V – suspensão temporária da atividade;
- VI – cassação do cadastro do estabelecimento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.”

EMENDA N° 4 - CCJ

Suprime-se o art. 5º do PLS nº 400, de 2009.

Sala da Comissão, 24 de março de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora IDELI SALVATTI, Relatora